SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002373-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Tereza Pedro Pinto**

Requerido: Jefferson Luciano de Sousa

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

TEREZA PEDRO PINTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c COBRANÇA DE VALORES e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de JEFFERSON LUCIANO DE SOUZA, todos devidamente qualificados.

A autora aduz em sua inicial que no dia 18/07/2005 vendeu um veículo FIAT/UNO, de placa BTM 8031 ao requerido. Embora tenha obedecido todas as formalidades legais como assinatura e reconhecimento de firma do documento em questão o réu deixou de proceder a transferência para o seu nome, bem como deixou de efetuar o pagamento de licenciamentos anuais, e infrações de trânsito. Na compra, o requerido se valeu de financiamento concedido pelo Banco Itaú e não adimpliu as prestações mensais assumidas ocasionando a apreensão do bem. Enfatiza que por conta dos débitos existentes, seu nome foi incluído no CADIN e protestado. Para evitar igual providência nos órgãos de proteção ao crédito acabou pagando uma dívida de R\$ 889,64 referente ao IPVA de 2011. Pediu a condenação do requerido a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

transferir o veículo para seu (dele réu) nome, a pagar os débitos relativos desde 18/07/2005, a restituir o valor atualizado de R\$ 889,64 e a pagar indenização por danos morais. A inicial veio instruída por documentos.

A antecipação da tutela foi deferida em termos a

fls. 21

Ofício carreado a fls. 35/37.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (cf. fls. 78).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora vem a Juízo formulando vários pedidos: que o réu proceda a transferência para seu nome do veículo FIAT/UNO IE, ano 1995, de placas 8031, RENAVAM 00648468968, sob pena de multa ou que seja oficiado ao CIRETRAN para que o mesmo proceda a transferência; a condenação do requerido ao pagamento dos débitos relativos ao veículo; a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 889,64 referente ao IPVA de 2011 além de indenização por danos morais e condenação do postulado nas verbas da sucumbência.

Restou devidamente comprovado nos autos que o veículo FIAT/UNO, placa BTM 8031 a ela pertencia e foi vendido ao requerido em **18/07/2005**. Na ocasião foi lavrado termo de comparecimento para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reconhecimento de firma por autenticidade perante o Tabelionato de Notas de Ibaté (é o que se depreende da documentação de fls. 13) e o documento entregue ao comprador, como exige a praxe.

A defesa apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para obstar a procedência do reclamo.

Como adquirente, o requerido <u>tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome da autora, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ela claros inconvenientes.

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente a obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem.

A autora comprovou ter quitado o valor do IPVA do ano de 2011 e por tal motivo deve ser ressarcida (a respeito confira-se fls. 17).

De qualquer maneira, não podemos deixar de considerar que a autora teve grande parcela de responsabilidade nos dissabores que acabou experimentando, pois não concretizou a comunicação a que se refere o artigo 123, do CTB.

Insta salientar, ainda, que na sequência o veículo foi dado em alienação fiduciária ao Banco Itaú S/A que, de sua feita, também não providenciou o registro dessa transação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como acolher o pleito de dano moral.

O art. 123 do Código de Trânsito já determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao vendedor, é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa "responsabilidade" do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não receber tal comunicação, o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que a autora não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel como deveria, tampouco o real infrator das penalidades contra ela lançadas, assumindo, desta forma, a responsabilidade pelos atos subsequentes.

Portanto, não é possível atribuir ao réu a responsabilidade pelo pagamento de danos morais.

Nesse sentido os seguintes arestos:

Ementa: COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL — AUTOMÓVEL — AÇAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS — AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO — Providência que compete ao adquirente, nos termos do art. 123, do CTB — Vendedora que deixou de providenciar a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comunicação do artigo 134 do CTB, de modo que, se assim fosse, evitaria o dano — Multas de trânsito — Eventuais prejuízos suportados quanto à demora na transferência da propriedade do veículo que decorrem da desídia da própria autora em regularizar a documentação do bem — Danos morais — Não cabimento — Recurso provido (TJSP, Apelação 0013962-43.2012.8.26.0011, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, DJ 16/06/2016).

Assim, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, JEFFERSON LUCIANO DE SOUZA, providencie a transferência do veículo para seu nome <u>em 30 dias</u> após o trânsito em julgado.

Reconheço, outrossim, que a transação entre a autora e o requerido ocorreu de fato em 18/07/2005; assim, são de responsabilidade de Jefferson Luciano de Souza os valores de IPVA e multas eventualmente lançados sobre o inanimado a partir de então podendo a autora exigir o pagamento nestes autos desde que prove a liquidez e exigibilidade das cobranças que lhe foram (ou forem) enviadas.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido Jefferson Luciano de Souza e a <u>alienação fiduciária</u> firmada com o Banco Itaú S/A.

CONDENO, ainda, o requerido a restituir à autora, TEREZA PEDRO PINTO, o valor de R\$ 889,64 (oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com correção a contar de 03/02/2015

(cf. fls. 17).

Diante da sucumbência quase total do requerido, arcará ele com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA